



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

À

SEGES/EP

Vieram os autos para manifestação acerca de impugnação apresentada pela empresa **VITÓRIA SHOW LTDA** em face do pregão eletrônico nº 131/2026, cujo objeto é o registro de preços para locação de estruturas.

No que compete a nosso setor, nos cabe responder ao questionamento que versa sobre a pesquisa e o mapa de preços.

Nesse quesito, a impugnante sustenta que a pesquisa de preços utilizada para fundamentar o valor estimado da contratação seria metodologicamente falha, pouco representativa do mercado e marcada por elevada dispersão de preços, razão pela qual defende a revisão do mapa comparativo antes da continuidade do certame.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

I – DA CONCENTRAÇÃO DAS COTAÇÕES DE MERCADO EM APENAS DOIS FORNECEDORES

Alega a impugnante que dentre as 47 posições pesquisadas, apenas duas empresas aparecem cotando a maior parte dos itens, frequentemente apresentando os maiores preços e que isso revela que essas duas empresas parecem ser, dentre as pesquisadas, as únicas cujo porte operacional se ajusta aos quantitativos mínimos de qualificação técnica exigida no certame.

Afirma, ainda, que, no caso concreto, a metodologia aplicada no mapa resultou em uma base pouco diversificada e potencialmente não representativa da realidade de mercado, em contrariedade ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. Vejamos o que prevê o art. 23 da lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dos parâmetros estabelecidos no art. 23, sabemos que a pesquisa que prestigia o inciso II é a que mais agrada aos órgãos de controle, e a do inciso IV é a mais questionada.

Isto posto, observamos que o mapa de preços é repleto de referências de preços públicos, sejam eles de contratações similares em outros órgãos públicos ou idêntica prestada no próprio município.

Ainda assim, mesmo sendo a cotação direta com fornecedor uma fonte secundária de relevância para os órgãos de controle, sabemos que ela auxilia na composição da pesquisa, especialmente em casos que envolva prestação de serviços, motivo pelo qual também agregamos essa fonte aos mapas.

Consta nos autos os emails comprovando o envio do pedido de cotação para mais de 40 empresas, porém, apenas 02 se dispuseram a cotar. Infelizmente, nem toda empresa se dispõe a enviar orçamento, mas foram empreendidos esforços para alcançar ampla participação de potenciais fornecedores cumprindo-se o dever de



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

diligência na realização da pesquisa.

Portanto, em termos de metodologia e de variedade de fontes pesquisadas, estamos perfeitamente adequados ao previsto na lei, refutando a argumentação da empresa.

II – DA FRAGILIDADE DA METODOLOGIA DE DESCARTE DE VALORES DISCREPANTES (OUTLIERS)

A empresa alega que o critério utilizado no mapa para desconsiderar um valor, que exige, cumulativamente, que o coeficiente de variação seja superior a 25% e que a diferença entre o valor cotado e a média simples seja superior ao desvio padrão, é excessivamente permissivo, pois na prática deixou de neutralizar distorções relevantes.

Utiliza alguns itens, como o item 8, por exemplo, (Barraca 3x3m), onde os valores cotados variam de R\$ 62,54 a R\$ 500,00 (variação de quase 700%), sem que nenhum valor tenha sido descartado, resultando em valor apurado de R\$ 346,67, fortemente influenciado pelas cotações mais altas. Finaliza afirmando que essa metodologia frágil compromete a fidedignidade da estimativa de preços exigida pelo art. 23 da Lei 14.133/2021.

Nesse ponto é importante tecermos algumas considerações e a primeira delas diz respeito ao fato de que em uma cotação não temos a garantia de obtenção de todos os valores parecidos entre si, até porque o que está sendo ofertado em termos de qualidade, assim como a assunção de riscos pelo fornecedor, são exclusivamente de sua competência e não temos como interferir.

À vista disso, no exemplo dado pela impugnante, o único valor que destoa das demais referências é exatamente o valor de R\$ 62,54 e ele diz respeito ao preço atual presente no contrato de prestação de serviços firmado com nosso município. E se há um prestador de serviços que está executando com esse valor, essa referência não pode ser descartada na composição dos preços.

Ademais, contrariamente ao que afirma a impugnante, se a metodologia do mapa fosse permissiva, esse valor que atualmente está sendo praticado seria

desconsiderado e o valor estimativo ficaria ainda mais alto, o que não faz o menor sentido para a Administração.

III – DA DISPERSÃO EXCESSIVA DE PREÇOS, CONFORME RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É mencionado pela impugnante a manifestação técnica nº 717/2026 feita por nossa Controladoria, que *já apontou nos próprios autos do processo que diversos itens do Mapa de Preços apresentam coeficiente de variação superior a 50%, o que a própria CGM caracteriza como "alta dispersão e indicação de heterogeneidade dos dados"*.

De fato, a Controladoria tem por hábito recomendar que preços que superem os 25% no coeficiente de variação sejam descartados a fim de se formar uma média com preços compatíveis entre si.

Todavia, é importante mencionarmos que o coeficiente de variação é um dos parâmetros previstos no mapa para, se for o caso, desconsiderar referências de preços muito superiores à média dos demais itens. A pesquisa de preços deve demonstrar o resultado alcançado pelo setor, que, como já fora mencionado em tópico anterior, não possui garantias de obter valores harmoniosos em sua pesquisa, em razão de fatores que escapam a nossa alçada, de forma que entendemos legítima e até necessária a manutenção de todos os preços na composição do mapa.

A metodologia atual aplicada nos mapas de preços, em que se descarta apenas as referências destoantes a maiores, foi uma metodologia desenvolvida em conjunto com a própria controladoria, onde se optou em preservar os valores menores, salvo quando comprovada e justificada no próprio mapa, sua inexecutabilidade.

CONCLUSÃO

Embora se verifique significativa variação de preços em determinados itens, a pesquisa mercadológica foi elaborada em estrita observância aos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, contemplando múltiplas fontes de



Processo nº	1728943/2026
Fls	
Rubrica	

consulta, incluindo contratações de outros órgãos públicos, preços praticados em atas e contratos, histórico de contratações do Município de Vitória e pesquisa direta com fornecedores do ramo.

Cumprе destacar que a existência de divergências entre os valores coletados não constitui, por si só, indicativo de irregularidade da pesquisa realizada. Em mercados como o objeto da presente contratação, é comum a ocorrência de variações expressivas decorrentes de fatores como capacidade operacional das empresas, estrutura de custos, abrangência dos serviços ofertados, disponibilidade de equipamentos, logística envolvida, nível de especialização exigido e riscos assumidos por cada fornecedor na formação de sua proposta comercial.

Nesse contexto, a mera existência de dispersão estatística não impõe, necessariamente, o descarte de valores regularmente obtidos, especialmente quando observada a metodologia de cálculo previamente estabelecida e aplicada de forma isonômica. Ao contrário, a manutenção das referências consideradas válidas contribui para a formação de uma estimativa de preços mais aderente às condições efetivamente praticadas no mercado.

Isto posto, considerando que o Mapa Comparativo de Preços foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, com observância da metodologia institucional adotada pela SEGES, submetido à análise técnica dos setores competentes e construído a partir de fontes diversificadas de pesquisa, conclui-se pela manutenção integral do Mapa de Preços nº 097/2026, não se verificando elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar sua revisão.

Assinado digitalmente por
Cristina C. Ganen Berbet
2026.08.06 15:31:05 -03'00'
Cristina Costa Ganen Berbet
Coordenadora de Compras
(27) 9.9720-3515

Em: 06/08/2026